



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16366.000413/2006-89  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3101-001.794 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2014  
**Matéria** Cofins (ressarcimento)  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acórdão Ratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento aos Embargos de Declaração.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrazio, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

**Relatório**

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 05/01

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face de alegada omissão e contradição no acórdão **310101.109**, na forma dos art. 65 do RICARF. Reproduzimos a ementa do Acórdão embargado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006*

**COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO.**

*A inclusão no conceito de insumos das despesas com serviços contratados pela pessoa jurídica e com as aquisições de combustíveis e de lubrificantes denota que o legislador não quis restringir o creditamento da Cofins às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagens (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada.*

**COFINS NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

*Estão fora do campo de incidência da contribuição as receitas decorrentes de vendas de mercadorias para o mercado externo, nelas incluídas a variação cambial positiva em face do contrato de câmbio firmado entre a sociedade empresária exportadora e instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil, mecanismo financeiro indispensável para o recebimento dos valores correspondentes à exportação de mercadorias. Precedentes do STJ.*

**COFINS NÃO-CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

*Diferentemente da restituição, não há se falar em atualização monetária nem incidência de juros moratórios sobre créditos da Cofins nos ressarcimentos decorrentes do regime da não-cumulatividade: antes da vigência da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havia previsão legal; na vigência dessa norma jurídica, o artigo 13 c/c artigo 15, inciso VI, vedam expressamente tais majorações.*

*Recurso voluntário provido em parte.*

A causa em tela versa sobre a incidência de PIS/COFINS sobre a variação cambial ativa, decorrente de exportação.

A embargante alega omissão do referido acórdão quanto à apreciação da matéria por esta turma de julgamento mesmo após o reconhecimento do STF, no Recurso Extraordinário 627.815, com repercussão geral, de que o objeto em causa teria imbricação constitucional.

Assim, segundo o entendimento da embargante, por força do disposto no RICARF, art. 62-A, não poderia esta Turma de julgamento pronunciar-se sobre a aplicação de

Lei, quando o alcance interpretativo da mesma estaria afeta à Constituição Federal, cabendo a suspensão do julgamento administrativo até a solução final pelo STF.

Requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para ser sanada a alegada omissão indicada e contradição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

A imunidade das variações cambiais ativas, à época do julgamento do Recurso Voluntário que culminou no acórdão embargado, era tema pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 627.815, cuja existência de repercussão geral foi reconhecida pelo tribunal desde 22 de outubro de 2010.

O RE 627815, de relatoria da Ministra Rosa Weber, foi julgado pelo Pleno do STF em 23/05/2013, que decidiu pela não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas das variações cambiais ativas, considerando-as como receitas decorrentes de exportação.

Entretanto, pelo conteúdo do voto do acórdão embargado, conclui-se que esta turma de julgamento efetivamente apreciou a questão da existência de julgamento no STF acerca da matéria, com repercussão geral reconhecida.

Destaca-se que o ilustre conselheiro relator, de forma expressa, enfrentou a questão e, como a demanda judicial não estava sobrestada, considerou inexistente qualquer impedimento para o prosseguimento do julgamento da matéria na instância administrativa.

Transcrevemos parte do acórdão embargado:

### ***“variações cambiais ativas***

*A imunidade das variações cambiais ativas, como espécie do gênero receitas de exportação, é tema pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 627.815 (PR), manejado pela Unido, cuja existência de repercussão geral já foi reconhecida pelo tribunal desde 22 de outubro de 2010.*

*Quando decidida a matéria pelo STF, ela deverá aqui ser reproduzida por força do disposto no artigo 62-A introduzido no nosso regimento interno pela Portaria MF 586, de 21 de dezembro de 2010. Antes disso, como a demanda judicial não está sobrestada, esse tema litigioso deve ser ordinariamente apreciado na via administrativa.”*

**Desta forma, não está caracterizada qualquer omissão no acórdão embargado.**

Quanto à contradição, apesar de requerida, não foi apontada nos embargos.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Sala de sessões, 11 de dezembro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinatura digital]

CÓPIA